DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3954/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9048/2013
PROTOCOLO	: 1418746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: GREGÓRIO DE SOUZA & CORREA LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 024/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE TENHA POR OBJETO SOCIAL A VENDA DE PEÇAS PARA SEREM UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES ÀS FROTAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS
VALOR	: R$ 61.000,00 (SESSENTA E UM MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 128/2013, formalizado pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Gregório de Souza & Correa Ltda.***, objetivando a contratação de empresa que tenha por objeto social a venda de peças para serem utilizadas na manutenção de veículos pertencentes às frotas das Secretarias do Município de Caracol/MS, com valor contratual no montante de R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 128/2013, autuados nesta Corte de Contas no presente processo, foram julgados como regulares conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-65/2014 (Peça 10).

Diante disso, analisamos o 6º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA-6ICE-8817/2014 (Peça 15), a Equipe Técnica da 6ª opinou no seguinte sentido:

> ...
> *1 – Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 128/2013 (3ª Fase), do citado Regimento;*
> *2 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.*
> ...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-8995/2014 (Peça 17), se manifestando no seguinte sentido:

> ...
> *Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a formalização do aditivo atendeu as prescrições legais, e tiveram seus extratos publicados, atendendo todas as exigências legais.*
> *No tocante à execução financeira, a documentação não comprovou o fiel cumprimento do objeto contratado, uma vez que o valor executado foi inferior ao valor empenhado e não constam anulações de empenho, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, bem como Normas desta Corte de Contas.*
> ...

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Pela legalidade e regularidade do Aditivo, nos termos do artigo 120, II, c/c III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;

IV – Pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 15.137,95 (quinze mil, cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), uma vez que esse montante não fora executado.

...

Diante disso, da irregularidade apontada, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação (Termo de Intimação INT – 21015/2014).

Devidamente intimado na forma regimental, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Manoel dos Santos Viais, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 23)

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos foram novamente enviados à Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise ANA-6ICE-7484/2015 (Peça 25), assim se manifestando:

...

1 – Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 128/2013 (3ª Fase), do citado Regimento.

2 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 7417/2016 (Peça 28), se manifestando conforme abaixo:

> ...
> *Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Termo Aditivo, uma vez que foram atendidas todas as determinações insertas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.*
> *Foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos do Aditivo contratual.*
> *No tocante à comprovação das despesas, a análise da Equipe Técnica demonstrou que o valor contratado foi executado, conforme notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento.*
> *Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 6º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, uma vez que o Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as

exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
12.04.2013	08 meses a partir da ASS.	31.12.2013	**61.000,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	18.07.2013	02.08.2013	07.08.2013	CLAUSULA	CLAUSULA	038

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	61.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	61.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	21.705,05
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	39.294,95
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	39.294,95
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	39.294,95

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela

a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Caracol*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 128/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 128/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Gregório de Souza & Correa Ltda.*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb